



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

**PROCESSO:** 2009.39.00.011870-1  
**CLASSE 13.101:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR:** ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
**RÉU:** GILSON DA SILVA SERRA  
**ADVOGADO:** SABATO GIOVANE MEGALE ROSSETTI  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

## SENTENÇA

Tipo D – Resolução CJF 535/2006

### I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LUIZ AÍLTON ARAÚJO BECHARA**, brasileiro, casado, caminhoneiro, ex-prefeito de Salinópolis/PA, nascido em 08/02/1941, filho de Tufi Abib Antunes e Hermogênia Araújo Bechara, RG nº 1779014 – SSP/PA, CPF nº 012.307.942-04, residente e domiciliado na Rodovia PA 124, km 8, s/n, bairro Coremas, zona rural, CEP 68721-000, Salinópolis/PA; **GILSON DA SILVA SERRA**, brasileiro, casado, ex-chefe de setor de pessoal do município de Salinópolis/PA, nascido em 16/04/1966, filho de João Varela Serra e Osmarina da Silva Serra, portador do RG nº 1379975 – SSP/PA, CPF nº 222.145.502-91, residente e domiciliado na Rua Dr. Porto de Oliveira, nº 1403, bairro São Vicente, Salinópolis/PA; e **ANA ROSA DAMASCENO FONSECA**, brasileira, auxiliar de cartório, nascida em 18/04/1977, filha de Raimundo Fonseca e Ana Damasceno Fonseca, RG nº 3273149 – SSP/PA, CPF nº 632.384.542-34, residente e domiciliada no Conjunto Stélio Maroja, Travessa WE – II, quadra M, bloco 04, apto. 201, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, todos pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, **ANA ROSA FONSECA** foi admitida em 1997 como empregada celetista do município de Salinópolis/PA, sendo sua contratação feita por **GILSON SERRA**, a mando de **LUIZ AÍLTON**, então prefeito daquela cidade. A admissão, no

entanto, foi feita fraudulentamente, sendo retroativa ao ano de 1987, ano em que **ANA ROSA FONSECA** não tinha idade para trabalhar.

Ainda em 1997, **ANA ROSA FONSECA** teria sido graciosamente demitida, sendo o FGTS devido pelo fictício tempo de serviço de 10 anos sacado a mando de **GILSON SERRA**, a qual, por sua participação na fraude, recebeu o valor de R\$ 300,00.

A denúncia foi recebida em **25/11/2009** (fl. 181).

**ANA ROSA FONSECA** apresentou defesa preliminar, onde arguiu a inépcia da denúncia e a ocorrência de prescrição, salientando ser inocente por ser pobre, e ter sido enganada por seu superior à época (fls. 190/196).

**LUIZ AÍLTON**, em sua primeira manifestação no feito, arguiu a inépcia da denúncia e a ocorrência de prescrição, imputando a responsabilidade pelos delitos aos demais corréus (fls. 201/222).

**GILSON SERRA**, por sua vez, afirma não ter obtido qualquer vantagem pessoal, agindo apenas a mando de seu superior, acreditando não ter atuado dolosamente, nem ter praticado o delito de estelionato (fls. 244/254).

Não houve hipótese de absolvição sumária, salientando-se, ainda, que a descrição das condutas se amoldaria, em tese, por supostamente envolver prefeito, ao tipo penal do art. 1º, do Decreto-Lei 201/1967, de modo a afastar a tese de prescrição aventada (fl. 258).

Foi realizada prova pericial (fls. 285/293 e 297/303).

Foram ouvidas três testemunhas na Comarca de Salinópolis/PA (fls. 325/328).

Declarou-se a revelia de **ANA ROSA FONSECA**, por ter alterado seu endereço sem comunicar ao juízo (fl. 351).

Declarou-se a prescrição da pretensão punitiva em favor do Réu **LUIZ AÍLTON** (fls. 355/356).

Foi ouvida nova testemunha na Comarca de Salinópolis/PA (fls. 385/386).

Em audiência, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva em favor de **ANA ROSA FONSECA** (fl. 408).

Foi realizado o interrogatório do Réu remanescente (fl. 409).

O MPF, em memorial, requereu a condenação de **GILSON SERRA** pela prática do delito previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 201/1967, ou, subsidiariamente, pelo crime previsto no art. 312, § 1º, do CP (fls. 416/419).

**ANA ROSA FONSECA** manifestou-se nos autos (fl. 426), de modo supérfluo.

**GILSON SERRA**, em sua derradeira manifestação, afirma ter agido a mando do então prefeito de Salinópolis/PA, sem auferir qualquer vantagem pessoal (fls. 430/434).

**É o relato necessário.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1.** Determino que a Secretaria desentranhe e devolva o memorial de **ANA ROSA FONSECA**, por incabível a peça, de vez que extinta a punibilidade da Ré.

### **II.2. Da materialidade**

A *notitia criminis*, levada ao conhecimento do MPF por meio de ANTÔNIO PLÁCIDO SOBRINHO (fls. 14/19), indica que **GILSON SERRA**, enquanto chefe do setor de pessoal da Prefeitura de Salinópolis/PA, agiu de modo a retirar valores de FGTS depositados na CEF por meio de rescisão do contrato de trabalho de **ANA ROSA FONSECA**, admitida em 1997 na administração municipal.

De acordo com a narrativa constante daquela peça, cujas informações foram confirmadas por seu subscritor em depoimentos prestados em sede policial (fls. 24/25) e judicial (fls. 325/326), **GILSON**

**SERRA** admitiu **ANA ROSA FONSECA** com fictícia data retroativa, formalizando o início da relação empregatícia no ano de 1987, objetivando o saque de valor de FGTS, correspondente a aproximadamente uma década de trabalho na Prefeitura de Salinópolis/PA.

Em declarações prestadas ao MPF em sede extrajudicial, **VAGNER SANTOS CURTI** informou ter conhecimento de que **GÍLSON SERRA**, ao fraudulentamente operar a admissão de **ANA ROSA FONSECA** com data retroativa ao ano de 1986, tornou possível o saque de FGTS na importância de R\$ 7.055,51 (fls. 46/47).

Existe certo desencontro de informações quanto ao ano em que teria sido feita a admissão formal de **ANA ROSA FONSECA** nos quadros da Prefeitura de Salinópolis/PA. O extrato da conta vinculada do FGTS indica que o início da relação laboral pode ser precisado em 01/04/1987 (fl. 104), enquanto que o termo de rescisão de seu contrato de trabalho aponta a data de 01/04/1990 como marco inicial do vínculo empregatício (fl. 54).

A questão, contudo, não assume maior importância, estando de qualquer maneira configurada irregularidade no ato de admissão. Isso porque a certidão de nascimento de **ANA ROSA FONSECA** (fl. 50) deixa claro que seu natalício é em 18/04/1977, de modo que, fosse qual fosse a data de seu irreal ingresso no quadro de funcionários da municipalidade – 1986, 1987 ou 1990 – seria ela inevitavelmente menor de idade à ocasião, estando legalmente proibida de laborar em órgão público.

A própria **ANA ROSA FONSECA** admite ter começado a trabalhar na Prefeitura de Salinópolis/PA em 1997, ali permanecendo até 2004 (fl. 79), tendo assinado o documento de admissão inidôneo a pedido de **GÍLSON SERRA**, seu superior hierárquico. Atestou, igualmente, que teria havido o saque de importância de cerca de R\$ 7.500,00, dos quais R\$ 300,00 lhe foram destinados (nitidamente a título de remuneração pela participação no esquema fraudulento).

Depoimento prestado por **JOÃO BOSCO RODRIGUES** em sede policial (fls. 118/119), confirmado judicialmente (fl. 327), indica que **GÍLSON SERRA** se valeu de **ANA ROSA FONSECA**, pessoa de baixo

grau de escolaridade com quem mantinha relacionamento amoroso à época, para praticar o ato ilícito.

Deve ser consignado que o próprio **GILSON SERRA** prestou esclarecimentos relevantes quanto à dinâmica do delito em sede policial (fls. 166/167), e principalmente em discurso proferido na Câmara de Vereadores de Salinópolis/PA (fls. 149/158), já na qualidade de edil eleito, após os fatos objetos de controvérsia na seara penal:

No ano de noventa e sete nós fomos em Capanema e fomos encaminhado à Belém do Pará, com a doutora Socorro Gomes, Socorro Bandeira, é na agência da Caixa Econômica em Belém do Pará, e ver o que a prefeitura devia e o que a prefeitura é, porventura tinha parcelado e demais obrigações sobre o FGTS. E nós chegamos lá e a prefeitura estava devendo de fevereiro de noventa e seis, fevereiro de noventa e seis até janeiro de noventa e sete (02/96 a 01/97). A prefeitura não tinha recolhido nada de FGTS para nenhum funcionários atual. E que constava um saldo de sete mil e duzentos e não sei se é cem, cento e cinquenta ou duzentos reais, de inativo. E nós perguntamos até com o Ibram, que nessa época aqui ainda trabalha aqui na prefeitura, sobre a qual aquela procedência daquele valor lá. Ele disse que era um dinheiro inativo. E eu disse: "sim, mas inativo, o que é que significa?". "Não. Inativo é o que não é do município nem é da União, não é do estado. Vai ficar pra União, e vai ficar lá depositado e não pode ser, ser mexido. Então nós falamos assim: "E, e esses sete mil reais?". "Não, a prefeitura pagou. Só que ela pagou com códigos diferentes." Veja bem, no ano de oitenta e dois. Nós entramos em noventa e sete. Esses valores depositados eram do ano de oitenta e dois. E nós fomos em Capanema com o senhor Joãozinho, procuramos ele lá, e ele disse que só esse dinheiro poderia retornar pra prefeitura mediante uma rescisão de um funcionário, que teria que ser um funcionário de confiança da prefeitura, pra quê?, porque a prefeitura, para que não chegasse lá e ficasse com a verba. No ano... eu não me lembro se foi noventa e oito, ou foi, eu não sei bem a data aí, foi no final de noventa e sete, alguma coisa assim, e que, e que vinha perdurando esse, esse valor lá, não me lembro a data mesmo (...) Não, não, não foi a, não a data... Então, veja bem, então, relatando aqui a data de um de quatro de oitenta e sete. Não, um de quatro de oitenta e sete (01/04/87) foi a data que nós usamos na carteira para saque, você está entendendo? Nós usamos realmente a carteira dela, um do quatro de oitenta e sete, não foi aberto o registro na, na prefeitura, foi aberto só na, na, na carteira, e, e foi feito o saque (fls. 157/158) (sic)

Verifica-se, então, segundo o Réu, que a fraude foi engendrada para que os integrantes do alto escalão da Prefeitura de Salinópolis/PA pudessem se beneficiar de valor depositado na CEF, confeccionando termo de rescisão contratual com dados inverídicos para com ele ganhar acesso à importância de aproximadamente R\$ 7.000,00, depositada na instituição financeira.

**GÍLSON SERRA** declarou ter-se valido desse expediente mirabolante para honrar demais compromissos da Prefeitura de Salinópolis/PA, a exemplo de encargos trabalhistas junto aos profissionais de limpeza urbana. No entanto, não há nos autos nenhum meio de prova que indique ter sido essa a finalidade da operação fraudulenta envolvendo **ANA ROSA FONSECA**, não se tendo notícia, por exemplo, de que a Prefeitura logrou sanear suas dívidas com os pouco mais de R\$ 7.000,00 irregularmente sacados da CEF. Também o Réu não logrou provar ordens superiores para praticar ilícitos.

### **II.1.1. Do enquadramento típico**

Em que pese a decisão que apreciou as respostas dos Reús (fl. 258) ter aludido à melhor adequação das condutas ao tipo penal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, por envolver prefeito, é importante que se diga que se tratou ali de juízo meramente inicial sobre o conteúdo material da imputação, anterior à instrução, não sendo definitivo, e permitindo, por conseguinte, a readequação dos fatos a outro tipo penal por ocasião da prolação da sentença, como possibilita o art. 383 do CPP.

Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, ao listar os crimes de responsabilidade dos chefes de governo municipal, cuida em seu inciso I, à semelhança do peculato próprio do art. 312, *caput* do CP, da apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio.

Não parece, contudo, que os agentes tenham se *apropriado* ou *desviado* as verbas. Para a prática de peculato-apropriação, seja no art. 312 do CP, seja no Decreto-Lei 201/1967, seria necessário que os agentes já tivessem a posse dos valores, sobre os quais passariam a se

comportar como se donos fossem. No entanto, os R\$ 7.000,00 não estavam em seu poder, requerendo o expediente ativo de fraude à relação trabalhista para poder ter contato com as verbas, até então placidamente depositadas na CEF.

Não houve, tampouco, peculato-desvio, dado que este requer o emprego de valores em finalidade diversa daquela originalmente esperada. Os Réus, todavia, não estavam em posse de bens e, ato contínuo, lhe deram destinação diversa da prevista em lei. Como dito anteriormente, sua conduta foi a de elaborar expediente caviloso para, somente então, ter acesso às verbas que estavam em instituição bancária.

Houve, no entanto, a prática do delito previsto no art. 312, § 1º do CP, que não requer que o agente detenha previamente a posse do bem ou valor. Ao contrário, a conduta típica é justamente a retirada do bem ou do valor de quem o detinha até então:

A conduta, nesta hipótese, é subtrair (tirar de quem tem a posse ou a propriedade), não se exigindo, portanto, que o funcionário tenha o bem sob sua guarda, o que é necessário para a figura do *caput* (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso, **GILSON SERRA** ter-se-ia valido da condição de chefe do setor de pessoal da Prefeitura de Salinópolis/PA para, por meio da fraude exhaustivamente descrita nesta sentença, ter acesso aos valores que até então estavam depositados na CEF. Configurada, por conseguinte, a inversão da posse dos valores, apta a permitir a subsunção da conduta ao peculato-furto sem que estes tenham sido destinados a **ANA ROSA FONSECA** e sem que haja provas de que foram utilizados em proveito da municipalidade.

## II.2. Da autoria



Parece suficientemente claro que **GILSON SERRA** ativamente procedeu à prática delituosa descrita na denúncia. Como dito em seu próprio discurso perante a Câmara de Vereadores de Salinópolis/PA, para ter acesso aos valores do FGTS, depositados na CEF, precisou de valer-se de pessoa de sua confiança, que concordou com o esquema criminoso e aceitou ser irregularmente admitida e posteriormente ficticiamente dispensada da Prefeitura daquele município, como forma de viabilizar o acesso aos mais de R\$ 7.000,00 que se encontravam depositados na instituição financeira.

Vale ressaltar que **GILSON SERRA**, por ocasião do interrogatório judicial (fls. 409/410), confirmou que mantinha um relacionamento amoroso com **ANA ROSA FONSECA** desde setembro de 1997. O saque de seu FGTS é requerido em outubro daquele mesmo ano pelo próprio **GILSON SERRA** (fl. 66), demonstrando, assim, que a pessoa de confiança necessária para o êxito da empreitada criminosa não foi outra senão aquela com quem o Réu mantinha proximidade emocional à época, demonstrando sua conexão com os fatos descritos na denúncia. De modo a corroborar o que aqui fora dito, veja-se o depoimento de **ANA ROSA FONSECA**, em sede policial (fls. 79/80):

QUE era contratada na prefeitura de Salinópolis, como auxiliar administrativa, no período de 1997 a 2004; QUE GÍLSON SERRA, chefe do setor de recursos humanos, e seu chefe direto, lhe entregou um documento, em 1997, solicitando que ela o assinasse a pedido do prefeito; QUE assim o fez, não sabendo do que se tratava tal documento; QUE GÍLSON lhe solicitou sua carteira de trabalho, não a devolvendo até a presente data

[...]

QUE GÍLSON, em data da qual não se recorda, lhe pediu que o acompanhasse até a Caixa Econômica Federal de Capanema/PA, a fim de que retirasse seu Fundo de Garantia – FGTS; QUE sacou cerca de R\$ 7.500,00; QUE entregou tal quantia a GÍLSON, que por sua vez, entregou à declarante a quantia de R\$ 300,00, tendo em vista que GÍLSON insistiu; QUE GÍLSON lhe disse que a quantia de R\$ 7.500,00 era destinada ao pagamento de garis, que o prefeito iria realizar; QUE GÍLSON disse ainda que a declarante não poderia lhe acompanhar até a casa do prefeito, porque ninguém poderia ver e que ele entraria pela porta dos fundos.





### II.3. Da dosimetria

Passo a aplicar a pena na forma do art. 59 do CP.

O grau de **culpabilidade** foi elevado. O Réu merece especial censura, por ter se valido de pessoa de baixa instrução para praticar fraude. Nada consta a respeito de **antecedentes** e **conduta social**. A **personalidade** merece reprimenda, pois o Réu se valeu de pessoa jovem com quem mantinha relacionamento íntimo e, aproveitando-se da confiança emocional que lhe era depositada, utilizou sua então parceira para praticar atos ilícitos. Os **motivos** envolvem o desiderato manifesto de ter acesso a verbas públicas depositadas na CEF, para constituir um fundo para o trabalhador, sobre as quais ocasionalmente teve conhecimento, prestando-se imediatamente a desenhar esquema criminoso para obtê-las. As **consequências** são especialmente danosas, dada a ampla repercussão do fato na sociedade local, demonstrada nos discursos e depoimentos de vereadores de Salinópolis/PA, levando ao descrédito das instituições públicas e à erosão da legitimidade dos representantes regularmente eleitos, além do prejuízo material, não reparado. As **circunstâncias** envolvem a inserção de dados documentais falsos nos cadastros de funcionários na prefeitura e a expedição de termo de rescisão que não correspondia à realidade, dando a notícia falsa de ter **ANA ROSA FONSECA** trabalhado naquela localidade longo tempo.

Em consequência, aplico-lhe a pena de **9 (nove)** anos de reclusão e multa de **270 (duzentos e setenta)** dias-multa, calculados sobre metade do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Reconheço de ofício a agravante do art. 62, II do CP, como permitido pelo art. 385 do CPP, pois o Réu convenceu **ANA ROSA** a praticar diversos ilícitos de índole administrativa e penal. Tal agravante fica compensada com a atenuante da confissão, por entender que nenhuma é preponderante sobre a outra.

Aplico-lhe o aumento de pena de 1/3 previsto no art. 327, § 2º do CP, pois, como chefe do setor de pessoal da prefeitura de Salinópolis/PA, o Réu ocupava função de direção, sendo esperada

exemplaridade em sua conduta, atraindo o aumento da reprovabilidade pelo uso da função pública para prática de ilícitos. Fica a pena definitiva fixada em **12 (doze) anos e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**.

Fixo-lhe o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, a do CP.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isto, **julgo procedente** a ação penal, para **condenar** o Réu **GILSON DA SILVA SERRA** à pena de **12 (doze) anos** de reclusão, em regime fechado, e **360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 312, § 1º do Código Penal.

Custas pelo Réu.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol de culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retifique-se na distribuição e autuação o nome do réu **LUIZ AÍLTON ARAÚJO BECHARA**.

Belém/PA, 23 de maio de 2019.



**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**  
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal  
SJPA